



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12963.000142/2007-52  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Resolução n°** **9202-000.206 – 2ª Turma**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA BELA VISTA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada em substituição à conselheira Ana Paula Fernandes), Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração a título de sanção por desobediência ao art. 32, IV, §3º, da Lei n. 8.212/1991, por não ter a empresa informado o INSS por GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ensejando a aplicação da multa do art. 32, IV, §5º, da mesma lei.

Houve a relevação da multa pois no lapso de impugnação, houve nova transmissão da GFIP. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 11/2005, sendo o lançamento cientificado no dia 08.08.2007 (fls.01).

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alegou não ocorrência do fato tipificado, bem como equívoco da fiscalização em demonstrar o ocorrido.

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2803-00.655, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção em 14/04/2011 (fls. 141/142), cuja ementa diz:

"Fulcro nos artigos 33, da Lei nº 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como a descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN."

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

Traz os seguintes paradigmas não há vício: Acórdão 108-08499 Acórdão 204-01231.

Se houver vício que seja considerado vício formal: Acórdão 301-31801, Acórdão nº. 303-33365:

Na hipótese dos autos, o voto do acórdão guerreado decidiu por anular o auto de infração, sustentando a ausência de motivação do lançamento, vez que não houve descrição clara dos fatos geradores.

Sucedem que a descrição dos fatos, bem como a metodologia utilizada para cálculo do crédito tributário encontram-se satisfatoriamente postas nos relatórios de fls. 74 a 76 e nos demais termos que acompanham o procedimento fiscal. Todos os elementos essenciais à autuação estão presentes, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

**O Exame de admissibilidade teve-se, tão-somente com a anulação do Auto de Infração por vício material, enquanto em eu pedido a Fazenda insurge-se e requer o conhecimento e o provimento do recurso para:**

*a) reformar a decisão recorrida que anulou o lançamento; ou caso assim não entenda,*

*b) anular o Auto de Infração, porém por vício formal.*

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12963.000142/2007-52  
Resolução nº **9202-000.206**

**CSRF-T2**  
Fl. 211

---

Patrícia da Silva